

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PROC. N° 637/19**

**PLCE N° 021/19**

**PARECER N° 691/2019**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa do Sr. Prefeito, que altera dispositivos da lei Complementar nº 765/2015, alterando a forma de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária.

A matéria objeto deste projeto já foi objeto de outro projeto de lei (PLCE nº 11/19) rejeitado nessa mesma sessão legislativa conforme informação constante no DRACO - Sistema de Processo Legislativo da CMPA o que atrai a incidência do disposto no art. 78 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre - LOMPA e 67 da Constituição Federal (CF). Observando que o parágrafo único do art. 78 da LOMPA que permitia a renovação de projetos de iniciativa do Poder Executivo foi declarado inconstitucional pelo TJ/RS conforme segue:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 78 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 109 DA RESOLUÇÃO N.º 1.178/1992 - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE PORTO ALEGRE. 1. PRELIMINAR. Defeito na representação processual sanado. Juntada de procuração com poderes especiais e específicos no prazo concedido. Dá-se por sanado o defeito constatado. 2. PARTIDO POLÍTICO, COM REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA DE VEREADORES. Pertinência temática. Legitimidade ativa. 3. NORMAS MUNICIPAIS QUE INCLUEM EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DE PROJETOS REJEITADOS NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA. Vício evidenciado no parágrafo único do artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e o parágrafo único do Artigo 109 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, ao instituir exceção à vedação insculpida no artigo 67 da Constituição Federal e no artigo 64 da Constituição Estadual que neles não foi

contemplada, ou seja, a possibilidade de reapresentação de projeto sobre matéria já rejeitada na mesma sessão legislativa quando a proposição for de iniciativa do Poder Executivo. 4. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Visando evitar transtornos à municipalidade e a continuidade da ação administrativa, deve-se preservar as situações já consolidadas, ou seja, projetos de lei já sancionados ou promulgados. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70076194844, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 25-06-2018)

Eis o teor dos referidos art. 67 da CF e 78 da LOMPA:

Constituição Federal:

*Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.*

LOMPA:

*Art. 78 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse e abrangência da proposta.*

~~*Parágrafo único – Excluem-se do disposto no "caput" os projetos de iniciativa do Poder Executivo.*~~

Com relação a possibilidade de reapresentação pela maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa não nos parece possível por se tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Prefeito. Neste sentido José Afonso da Silva<sup>1</sup> ao comentar o art. 67 da CF leciona:

**“1.PROJETO DE LEI REJEITADO.** A regra vem da Constituição de 1891 (art. 40), que dispunha que os projetos rejeitados ou não sancionados não poderiam ser renovados na mesma sessão legislativa. Foi a Constituição de 1946 (art. 72) que acrescentou a cláusula permissiva de reapresentação da matéria nas condições indicadas agora; a de 1969 (art. 58, § 3º) falou em “projeto *rejeitado* ou *não sancionado*”, e ressaltava as proposições do presidente da República – cláusulas não acolhidas no

---

<sup>1</sup> In Comentário contextual à constituição. Pg. 459. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores.

artigo em comentário.

(...)

Finalmente, cabe observar que, não tendo o dispositivo acolhido a ressalva referente a proposições do Poder Executivo, **este não poderá renová-las na mesma sessão legislativa.**

(...)

**3. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO.** O dispositivo em exame, contudo, diferentemente do art. 40 da Constituição de 1891, não fechou completamente a possibilidade de renovação, na mesma sessão legislativa, de projeto de Lei com a mesma matéria do projeto rejeitado, desde que seja a nova propositura apoiada pela maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional; entendendo-se assim, que o apoio dessa maioria demonstra a viabilidade do projeto. Isso é certo em relação à Casa de origem, mas não o será necessariamente na Casa revisora. Por outro lado, se for certo que a norma alcança também as proposições do presidente da República, **este fica com a possibilidade trancada definitivamente, dentro da sessão legislativa; especialmente assim o será relativamente à iniciativa de leis de sua competência exclusiva, que não têm como ser reapresentadas por maioria absoluta das Casas do Congresso.** Os projetos que não versarem matéria reservada à sua competência exclusiva podem ser renovados com aquela maioria obtida por gestão das lideranças do governo. ”

De qualquer forma o projeto é de iniciativa do Prefeito conforme fl. 2 dos autos e o requerimento de fl. 09 não altera a iniciativa nem a transforma em conjunta.

No mais me reporto ao que foi observado quando do exame do referido projeto de lei rejeitado.

Isso posto entendo que há óbice para tramitação da proposição em questão uma vez que a matéria em questão sequer pode ser objeto de projeto de lei nesta sessão legislativa por força do disposto no art. 98 da LOMPA e art. 67 da CF, além de outras inconstitucionalidades conforme apontado acima.

Em 11 de dezembro de 2019.

Fábio Nyland  
Procurador Geral  
OAB/RS 50.325

